TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	748934/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO:	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER
ADVOGADO PROCURADOR:	THIAGO GABRIEL XALÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 682/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Violação ao artigo 37, §1°, da Constituição Federal. Publicidade institucional utilizada com o objetivo de promoção pessoal. Tramitação de Ação Civil Pública em que se pretende o ressarcimento ao erário e a aplicação de penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária inicialmente recepcionada como Representação, por meio da qual o Ministério Público do Estado do Paraná noticiou a este Tribunal a propositura de Ação Civil Pública[1] em desfavor de *Nacir Agostinho Bruger*, então Prefeito do Município de Turvo, eis que teria supostamente realizado, "por meio do erário municipal, promoção e publicidade pessoal buscando o seu enaltecimento e personalização de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Turvo, como se publicidade institucional fosse".

[1] Autuada sob o n.° 0021129-15.2021.8.16.0031

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9D

Por meio do Despacho n.° 1335/21-GCNB (peça 8), o então relator ordenou a citação do referido gestor, o qual, porém, manteve-se silente (Certidão de Decurso de Prazo n.° 290/22-DP, peça 13).

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, considerando que os fatos supostamente irregulares já estariam sendo averiguados no âmbito da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado (Instrução n.° 1755/22-CGM, peça 15).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 487/22-6PC, peça 16).

O então relator, contudo, entendeu que "os fatos narrados na exordial não permitem que a atuação deste Tribunal seja relegada", culminando na conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Na mesma ocasião, determinou a citação do ex-gestor para oferecimento de defesa e a intimação do Município para informar se eventualmente foram adotadas medidas a fim de ressarcir o erário municipal (Despacho n.° 587/22-GCNB, peça 17).

Em resposta, o atual Prefeito informou que "diante da apuração do Ministério Público o Município não adotou novas ações sobre o fato" (peça 23).

O senhor *Nacir Agostinho Bruger* manifestou-se às peças 27 a 36.

Os autos foram, então, encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em análise meritória, concluiu pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, ao senhor *Nacir Agustinho Bruger* (Instrução n.° 5845/22-CGM, peça 38), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 1217/22-6PC, peça 39).

O feito foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 342, §1°, do Regimento Interno[2].

Era o que cabia relatar.

[2] Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.
§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9D

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém reafirmar a pertinência de certos temas serem analisados por este Tribunal, ainda que também sejam objeto em outras esferas, conforme pontuou o relator originário do feito, Conselheiro Nestor Baptista.

Veja-se que se trata de uma análise de conveniência e oportunidade, não havendo que se falar em prevalência de uma esfera em detrimento de outra, sendo possível que os mesmos fatos sejam apurados concomitantemente por órgãos distintos, como é o caso dos autos.

Nesse contexto, passo à análise da irregularidade que nos foi apontada pelo Ministério Público do Estado.

Tem-se que o ex-gestor do Município do Turvo, senhor *Nacir Agostinho Bruger*, realizou contratação voltada à realização de publicidade institucional, objetivando a orientação social, educativa e informativa da população, nos termos do artigo 37, §1° da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ocorre, no entanto, que os serviços passaram a ser utilizados com o objetivo de promover a figura do então prefeito, desvirtuando o objeto contratual.

Como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, a autopromoção do senhor Nacir pode ser observada a partir das seguintes evidências:

> ◦ sua foto ocupa metade da capa do suposto informativo (p. 06);
>
> ◦ outras diversas fotos com o ex-gestor em clara evidência (p. 07 e 08);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9D

> ◦ linguagem tendenciosa utilizada para enaltecer a gestão do ex-gestor em vez de fazer menção à prefeitura municipal de maneira neutra (p. 09);
>
> ◦ nome do ex-gestor citado reiteradamente ao longo do suposto informativo.

Peço vênia, ainda, para me valer da síntese apresentada pelo Ministério Público do Estado, na petição inicial da Ação Civil Pública:

> [...] o boletim foi confeccionado de forma encomendada para esse fim não institucional tanto que o enaltecimento próprio do requerido pode ser observado a iniciar pela capa do informativo, onde a foto de Nacir Agostinho Bruger é estampada. Depois, uma mensagem do requerido onde destaca que ELE foi eleito para trazer as melhorias para a cidade. Na sequência, o requerido aparece em número considerável de fotos ao longo do documento e em todas elas é mostrado entregando algo, fiscalizando, assinado documentos e recebendo prêmio. Ao arremate, menciona-se frases de efeito como “durante a gestão do Prefeito Nacir” houve a entrega de uniformes escolares – como se em outras gestões tal fato não tivesse certamente ocorrido – acompanhada de uma foto do requerido entregando os vestuários, e que Campanha do Agasalho foi realizada pelo Prefeito em parceria.

Inegável, portanto, que o objetivo do referido boletim era, em verdade, promover a imagem pessoal do ex-prefeito, desvirtuando completamente o viés informativo que deveria possuir.

Convém, então, perquirir as consequências que podem advir dessa irregularidade no âmbito deste Tribunal.

Quanto a este ponto, entendo pertinente destacar que, embora não haja nenhum impedimento desta Corte em analisar os fatos trazidos pelo *Parquet* Estadual, certamente deve-se levar em consideração os efeitos pretendidos em ambas as atuações, a fim de evitar a sua duplicidade.

É com base nesse cuidado que a Coordenadoria instrutiva ponderou que “considerando que o ressarcimento e a aplicação de sanções pela Lei de Improbidade Administrativa são, também, objeto da Ação Civil Pública n.° 0021129-15.2021.8.16.0031 proposta pelo Ministério Público Estadual, entende que [...] no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9D

âmbito da competência desta Corte, remanesce apenas a aplicação da multa administrativa".

Nesse contexto, além da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, também se faz pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta praticada pelo senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER (CPF 049.334.099-86), dada a violação ao artigo 37, §1°, da Constituição Federal; e

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta praticada pelo senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER (CPF 049.334.099-86), dada a violação ao artigo 37, §1°, da Constituição Federal; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9D

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, ao senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9D